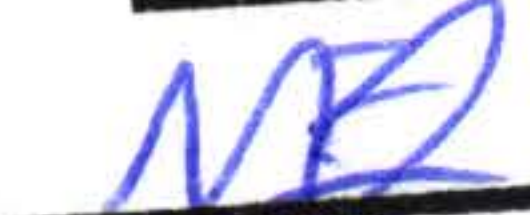


PROJETO DE LEI N.º 017/24, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO

EM 21/06/2024



PRESIDENTE DA CÂMARA

*INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL
DE CULTURA, INSTITUI O
CONSELHO MUNICIPAL DE
POLÍTICAS CULTURAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

CAPÍTULO I

FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º O Fundo Municipal de Cultura terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal da Cultura - SECULT, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo seus recursos serem depositados em conta corrente especial vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal da Cultura estabelecer a forma de gestão do fundo.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal da Cultura - FMC:

- I – os valores destinados em dotação orçamentária própria;
- II – créditos especiais ou suplementares a ele destinados;
- III – o retorno e resultados de suas aplicações;
- IV – multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;
- V – contribuições ou doações de outras origens;
- VI – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas;
- VII – as multas aplicadas por danos causados aos bens da SECULT;
- VIII – os valores provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, destinados especificamente ao Fundo;

IX – quaisquer outros recursos destinados especificamente ao Fundo;

X – valores decorrentes de doações, cessões de uso, patrocínios, apoios advindos de particulares ou entidades públicas ou privadas.

Art. 4º O Fundo Municipal da Cultura de Coreaú (FMC), com a finalidade de apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza cultural, como instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo recomendações do CMPC pela SECULT.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 5º O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, controlador, orientador, gestor e formulador das políticas públicas da Cultura.

Art. 6º O CMPC terá uma composição de dez membros titulares e respectivos suplentes, de forma paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, para um mandato de dois anos da forma a seguir:

I - Representantes do Poder Público:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, com respectivo suplente;

b) Um representante da Secretaria de Educação, com respectivo suplente;

c) Um representante da Procuradoria Geral do Município, com respectivo suplente;

d) Um representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, com respectivo suplente; e

e) Um representante das Escolas Estaduais, com respectivo suplente.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante dos artistas, produtores e fazedores, e seu respectivo suplente;
- b) Um representante das associações culturais do município de Coreaú e seu respectivo suplente;
- c) Um representante dos Produtores Culturais, Empreendedores Criativos e Espaços Artístico-Culturais Independentes, com respectivo suplente;
- d) Um representante de entidades ou associações juninas, com respectivo suplente; e
- e) Um representante de entidades ou associações de povos de terreiros, com respectivo suplente.

Art. 7º A indicação dos representantes da sociedade civil de cada gestão do Conselho deverá ser conduzida pelo representante da SECULT, que será responsável pela ampla divulgação em redes sociais, rádios e outros meios de comunicação para que toda sociedade civil tenha acesso a esta informação, além de envio de ofícios às respectivas entidades representativas, as quais deverão, em prazo de cinco dias após o recebimento de ofício, indicar uma pessoa para tal fim, findado este prazo e não havendo indicação, deverá a SECULT indicar os nomes da categoria deserta.

§ 1º A posse de cada gestão do Conselho dar-se-á num prazo máximo de dez dias após a portaria de nomeação.

§ 2º A SECULT expedirá um certificado atestando a participação de cada conselheiro.

Art. 8º O presidente do Conselho deverá ser escolhido dentre seus membros, na forma prescrita por seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. Até a elaboração e vigência deste, os trabalhos serão dirigidos por um dos representantes titulares da SECULT.



CAPÍTULO III **DAS ATRIBUIÇÕES DIRETIVAS**

Art. 9º Compete ao Presidente do Conselho, independentemente de outras atribuições que se lhe deem o Regimento Interno:

- a) convocar as reuniões do Conselho, dando ciência a seus membros;
- b) representar, ou fazer-se representar, o CMPC;
- c) convocar, presidir, coordenar e orientar a ordem do dia das reuniões do CMPC;
- d) oficiar as autoridades competentes das deliberações do CMPC.

Art. 10. Compete ao Secretário do Conselho, além de outras atribuições que eventualmente lhe deem o Regimento Interno:

- a) registrar em ata todas as reuniões do Conselho, de todas colhendo as assinaturas dos membros presentes;
- b) expedir os ofícios necessários ao regular funcionamento do CMPC;
- c) manter um registro das frequências nas reuniões, para fins de assiduidade.

Art. 11. Compete ao colegiado do Conselho:

- a) escolher o a mesa diretora (Presidente, Vice-Presidente e Secretário);
- b) elaborar e aprovar o regimento interno, bem como implementar reformas e alterações no mesmo;
- c) deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal da Cultura, bem como fiscalizar sua aplicação;
- d) solucionar os casos omissos por maioria simples dos seus membros presentes, conforme quórum estabelecido no Regimento.

Art. 12. Compete aos membros titulares do Conselho, dentre outras atribuições que lhes dê o Regimento Interno:



- a) participar das reuniões com direito a voz e voto;
- b) convocar, na ausência ou omissão do presidente e do vice-presidente, reuniões extraordinárias do Conselho.

Art. 13. Cabe ao CMPC sugerir, propor e fiscalizar políticas públicas, sugerir e fiscalizar o uso dos recursos do Fundo Municipal da Cultura, além de sugerir estudos e pesquisas que visem ao crescimento e efetividade das atividades desta área no Município de Coreaú.

Art. 14. Ao CMPC é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

CAPÍTULO IV

CADASTRO MUNICIPAL DE ENTIDADES CULTURAIS

Art. 15. Fica instituído o Cadastro de Entidades Culturais do Município de Coreaú, destinado a registrar informações sobre todos os agentes culturais localizados no município.

§ 1º Considera-se agente cultural qualquer pessoa ou entidade que atua para a valorização, desenvolvimento e preservação da cultura de uma sociedade, por meio de suas ações e projetos.

§ 2º O cadastro deverá ser realizado na plataforma "Mapa Cultural do Ceará."

Art. 16. O cadastro de agentes culturais será coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura (SECULT), que será responsável por promover a divulgação, orientar os agentes culturais sobre o processo de cadastramento e garantir a atualização contínua dos dados.

Parágrafo Único. O cadastro será gratuito e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome completo;
- II - Endereço;
- III - Contato telefônico e e-mail;
- IV - Área de atuação cultural;



V - Descrição das atividades e projetos desenvolvidos;

VI - Histórico profissional e/ou artístico;

VII - Associação a entidades culturais, se aplicável.

Art. 17. O Cadastro de Entidades Culturais terá como objetivos:

I - Mapear e conhecer a diversidade de agentes culturais atuantes no município;

II - Facilitar a comunicação e interação entre os agentes culturais e o poder público;

III - Auxiliar na formulação e implementação de políticas públicas culturais;

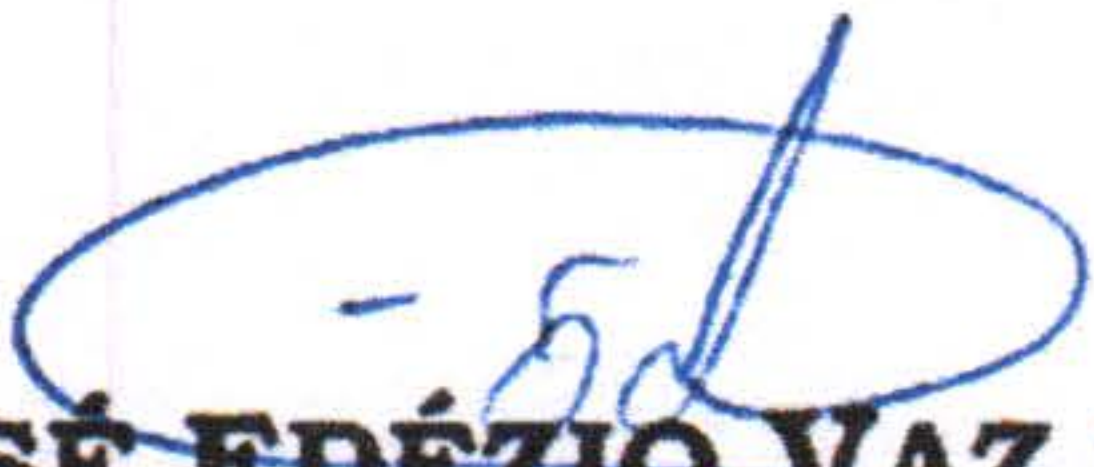
IV - Promover o acesso a editais, programas e recursos de incentivo à cultura.

Art. 18. As informações coletadas através do cadastro serão utilizadas exclusivamente para fins de políticas culturais, sendo vedado o uso para qualquer outra finalidade sem o consentimento do agente cultural.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Cultura deverá garantir a atualização periódica do cadastro, promovendo revisões anuais para inclusão de novos agentes culturais e atualização das informações já cadastradas.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 513/09, de 16 de setembro de 2009.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 19 de junho de 2024.


JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú